



Portaria n.º 412, de 29 de outubro de 2010

## CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Esclarecimento quanto ao enquadramento de produtos não considerados brinquedos.

**ORIGEM:** Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva de Esclarecimento quanto ao enquadramento de produtos não considerados brinquedos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Diretoria da Qualidade - Dqual  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela, 67 – 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a importância de os brinquedos, comercializados no país, estarem em conformidade com a norma NM 300:2002 – Segurança do brinquedo;

Considerando as dúvidas recorrentes quanto ao enquadramento de produtos não considerados brinquedos;

Considerando a necessidade de alterar a redação do artigo 8º da Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009;

Considerando a importância de disponibilizar, ao consumidor, as informações a respeito dos produtos comercializados no mercado nacional;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto ao enquadramento dos produtos não considerados brinquedos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que o artigo 8º da Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Determinar que o termo brinquedo e o Selo de Identificação da Conformidade só poderão ser utilizados por produtos classificados como tal, de acordo com os critérios estabelecidos nas Portarias Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, e nº 321, de 29 de outubro de 2009, bem como com os requisitos definidos na Norma NM nº 300/2002.” (NR)

Art. 2º Cientificar que o subitem 1.19 do Procedimento para a Certificação de Brinquedos, aprovado pela Portaria Inmetro nº321/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“1.19 O termo brinquedo e o Selo de Identificação da Conformidade só poderão ser utilizados por produtos classificados como tal, de acordo com os critérios estabelecidos nas Portarias Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005, e nº 321, de 29 de outubro de 2009, bem como com os requisitos definidos na Norma NM nº300/2002.” (NR)

Art. 3º Estabelecer que artigos para uso em festa de época, como natal, carnaval, festas juninas, páscoa e demais festividades de caráter regional, com finalidade exclusivamente ornamental, não serão considerados brinquedos.



Parágrafo Único – Os fabricantes dos produtos enquadrados no *caput* deste artigo deverão deixar impresso, de forma legível e indelével, que os mesmos têm caráter exclusivamente ornamental.

Art. 4º Determinar que modelos em escala reduzida, com o uso de base fixa, não serão considerados brinquedos.

Parágrafo Único – O produto afixado em base, que possa ser removido da mesma com o uso de ferramentas, como é o caso de base aparafusada ou de encaixe, serão considerados brinquedos.

Art. 5º Estabelecer que modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, não serão considerados brinquedos.

Art. 6º Determinar que os sofás, mesas, botes infláveis, colchões de flutuação infláveis e as pranchas infláveis, destinadas ao uso adulto em piscinas, que apresentarem dimensão superior a 1,50m de comprimento, independente de sua estampa, não serão considerados brinquedos.

Art. 7º Determinar que as piscinas infláveis, destinadas a crianças ou adultos, cuja altura da lâmina d'água seja superior a 0,20m não serão consideradas brinquedos.

Art. 8º Estabelecer que as bóias de cintura, destinadas ao uso adulto em piscinas, não serão consideradas brinquedos.

Parágrafo Único – Para ser considerada de uso adulto, a bóia deve trazer, na face principal de sua embalagem, esta informação claramente descrita.

Art. 9º Determinar que bóias de braço e coletes infláveis para uso de crianças até 14 (quatorze) anos não serão considerados brinquedos, independente da estampa apresentada, desde que o fabricante declare na embalagem e no produto, de forma legível e indelével, a função de salva vida, caso contrário, o mesmo deverá ostentar o termo brinquedo e ser certificado como tal.

Art. 10 Determinar que as jóias de fantasia destinadas às crianças, tais como brincos, pulseiras, anéis, cordões, tiaras, braceletes, tornozeleiras, enfeites de cabelo ou relógios não serão considerados brinquedos.

Art. 11 Fixar que as embalagens de produtos que imitem personagens do universo infantil e que contenham peça/figuras colecionáveis que possam ser recortadas, ou que encerrem jogos nelas impressos, sem a necessidade de recorte ou montagem, não serão consideradas brinquedos.

Art. 12 Determinar que as embalagens de produtos que demandem recorte/montagem, com quebra-cabeça ou com jogos de qualquer espécie, nelas impressos, ou, ainda, com superfícies adesivas ou peças pequenas à ela anexadas, para brincadeira, serão consideradas brinquedos.

Art. 13 Determinar que produtos como porta-retratos, porta-lápis, cofres, porta-CD e bolsas térmicas, cuja principal função não seja a brincadeira, não serão considerados brinquedos.

Art. 14 Estabelecer que chaveiros, com finalidade lúdica ou com personagem do universo infantil, cujo comprimento, excluindo as presilhas, seja superior a 10 cm, serão considerados brinquedos.



Parágrafo Único – As presilhas dos produtos enquadrados no *caput* deste artigo não deverão ser retiradas com ou sem o uso de ferramentas.

Art. 15 Dar ciência de que cola não será considerada brinquedo.

Art. 16 Estabelecer que almofadas em forma de personagens do universo infantil tais como bonecos, animais ou flores, que contenham braços, pernas, caule ou folhas serão considerados brinquedos.

Art. 17 Determinar que adesivos e decalques, cuja finalidade seja transferir o adesivo ou o decalque para superfícies que não sejam a pele, não serão considerados brinquedos.

Art. 18 Determinar que os produtos que são classificados como *brinquedo*, de acordo com as Portarias Inmetro nº 108/ 2005 e nº 321/2009, bem como com os requisitos da Norma NM 300/2002, mas que ostentem, claramente em suas embalagens, manuseadas pelo consumidor final, a declaração de que são artigos de festas, não serão certificados como brinquedo, mas, sim, como artigo de festa, de acordo com portaria específica do Inmetro sobre a questão.

Art. 19 Consignar que bolsas, mochilas e similares, utilizados como acessórios infantis, não serão considerados brinquedos, independente de seu material.

Art. 20 Determinar que os produtos classificados como brindes, mas que possam ser enquadrados como brinquedos, estarão isentos da certificação compulsória desde que, em suas embalagens ou neles mesmos, esteja claramente descrito, de forma legível e indelével, que destinam-se tão somente ao público adulto.

Art. 21 Cientificar que os videogames, inclusive os da série Playstation, serão passíveis de certificação compulsória como brinquedos.

Art. 22 Determinar que cadeiras, bancos e mesas infantis, do tipo monobloco ou não, independente da sua estampa, não serão considerados brinquedos.

Parágrafo Único – Cadeiras de balanço para uso infantil não estão contempladas no *caput* deste artigo e deverão ser certificadas.

Art. 23 Determinar que produto não considerado brinquedo, como andador, cadeira de alimentação, cadeira de balanço, livros, carrinho de bebe, etc , mas que apresente brinquedos a ele anexados, tais brinquedos deverão ser certificados.

Art.24 Estabelecer que os módulos de som dos livros não serão considerados brinquedos.

Art. 25 Determinar que livros que possuam brinquedos, de acordo com a classificação das Portarias Inmetro nº 108/ 2005, 321/2009, bem como da Norma NM 300/2002, e que possam se soltar diante da ação direta de uma criança, intencionalmente ou não, deverão ser certificados.

Art. 26 Determinar que livros que possuam fantoches deverão ser certificados como *brinquedo*.

Art. 27 Consignar que livros que possuam parte de um corpo como cabeça, braços, pernas, etc, externas ao livro, em quaisquer dimensões, deverão ter estas partes certificadas como *brinquedo*.



Parágrafo Único – Os livros que apresentam corpo, ou parte dele, fixada internamente ao livro, sem que a ação direta de uma criança possa soltá-lo, não serão enquadrados neste artigo e não deverão ter estas partes certificadas.

Art. 28 Determinar que modelos de aviões, foguetes, barcos e veículos terrestres, movidos a motor a combustão, mesmo que destinados a crianças menores de 14 anos, não serão passíveis de certificação como *brinquedo*.

Art. 29 Determinar que no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os produtos ora descritos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – Após 3 (três) meses, contados a partir do término do prazo estabelecido no *caput*, os produtos, enquadrados nesta Portaria, deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 30 Estabelecer que no prazo de 14 (quatorze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os produtos ora descritos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 31 Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único – A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 29 e 30 desta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA